



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.000211/2008-70
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-001.687 – 1ª Turma Especial
Sessão de 08 de outubro de 2013
Matéria PER/DCOMP
Recorrente ARTECOLA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2003

PER/DCOMP. ÔNUS DA PROVA.

Cabe à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de tributo pago a maior.

COMPENSAÇÃO. DEDUÇÃO DE RETENÇÃO DE IRRF. PROVA. LIVRE APRECIÇÃO. DIRF.

Não prevalece o entendimento de que a retenção de fonte somente se comprova pelo comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora, em nome do beneficiário, eis que, no ordenamento processual pátrio, incide a diretiva da livre apreciação da prova, que autoriza o exame de outros documentos, como a DIRF.

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. GLOSA DE IRRF. COMPROVAÇÃO DAS RETENÇÕES. RECONHECIMENTO DO CRÉDITO.

Em declaração de compensação com crédito de saldo negativo de IRPJ, em que a DRF glosou parcelas de deduções de IRRF, havendo prova das retenções e compatibilidade entre os rendimentos correspondentes aos valores retidos e as receitas oferecidas à tributação, devem ser afastadas as glosas e reconhecido o crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento em parte ao recurso voluntário. Vencida a Conselheira Relatora que negava

provimento ao recurso. Designado o Conselheiro Roberto Massao Chinen para redigir o Voto Vencedor.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora

(assinado digitalmente)

Roberto Massao Chinen – Redator Designado

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Roberto Massao Chinen, Marcos Vinícius Barros Ottoni, Carmen Ferreira Saraiva, Leonardo Mendonça Marques, Henrique Heiji Erban e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

A Recorrente formalizou os Pedidos de Ressarcimento ou Restituição/Declarações de Compensação (Per/DComp) nºs 30587.7685.300104.1.3.02-3955 em 30.01.2004, 30587.74685.300104.1.3.01-3944 em 30.01.2004, 24566.05223.211204.1.7.02-8091 em 21.12.2004, 01235.47599.211204.1.7.02-0643 em 21.12.2004, 29466.75846.211204.1.7.02-6570 em 21.12.2004, 18739.28061.211204.1.7.02-5907 em 21.12.2004, 09263.69439.211204.1.7.02-6638 em 21.12.2004, 34045.21219.211204.1.3.02-6055 em 21.12.2004, 28948.46428.281204.1.3.02-0915 em 28.12.2004, e 10859.22492.140906.1.7.02-0235 em 14.09.2006, fls. 05-61, utilizando-se do saldo negativo de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor original de R\$290.261,15 do ano-calendário de 2002 apurado pelo regime do lucro real anual, para compensação dos débitos ali confessados.

Em conformidade com o Parecer DRF/NHO/RS nº 336, de 14.08.2008, fls. 322-331, as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas a partir das quais se concluiu pelo deferimento em parte do pedido relativamente ao ano-calendário de 2002, cujos valores estão discriminados na Tabela 1.

Tabela 1 – Análise dos Valores Determinados pela Base de Cálculo Estimada que Compõem o Saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002

Ano-Calendário 2002 (A)	DIPJ Valores de Estimativa IRPJ R\$ (B)	Origem Crédito Utilizado DIPJ Valores de Estimativa IRPJ R\$ (C)	Compensação Não Convalidada Parecer DRF R\$ (D)	Compensação Convalidada Parecer DRF R\$ (E)	Justificativa Parecer DRF Para a Não Convalidação (E)
-------------------------------	--	--	--	---	---

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 25/10/2013 por ANA DE BARROS FERNANDES. Assinado digitalmente em 25/10/2013 por ANA DE BARROS FERNANDES.

Assinado digitalmente em 30/10/2013 por CARMEN FERREIRA SARAIVA, As

sinado digitalmente em 30/10/2013 por ROBERTO MASSAO CHINEN

Impresso em 01/11/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Janeiro	1.150,22	Saldo Negativo Ano- Calendário 2000	1.150,22	0,00	Saldo Negativo Ano- Calendário 2000 Insuficiente
Fevereiro	85.277,29	Saldo Negativo Ano- Calendário 2000 e 2001	47.471,51	37.805,78	Saldo Negativo Ano- Calendário 2000 Insuficiente
Março	130.952,00	Saldo Negativo Ano- Calendário 2001	0,00	130.952,00	-
Abril	98.434,80	Saldo Negativo Ano- Calendário 1997	98.434,80	0,00	Saldo Negativo Ano- Calendário 1997
Maio	57.547,21	Saldos Negativos Anos-Calendarário 1997 e 2001	27.018,73	30.528,48	Saldo Negativo Ano- Calendário 1997
Junho	121.276,89	Saldo Negativo Ano-Calendarário 2001	0,00	121.276,89	-
Julho	2.180,82	Saldo Negativo Ano-Calendarário 2001	0,00	2.180,82	-
Agosto	143.965,91	Processo nº 11065.003686/2002-22	0,00	143.965,91	-
Setembro	117.807,81	Processo nº 11065.003684/2002-33	0,00	117.807,81	-
Outubro	288.464,89	Saldo Negativo Ano- Calendário 2001 Processo nº 11065.005153/2002-85	0,00	288.464,89	-
Novembro	0,00	0,00	0,00	0,00	-
Dezembro	0,00	0,00	0,00	0,00	-
Total	1.047.057,84	-	174.075,26	872.982,58	-

Cabe ressaltar que foi confirmado o somatório de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) de R\$87.297,79 utilizado na apuração do montante de IRPJ determinado sobre base de cálculo estimada. Também foi considerado como correto o valor de R\$13.038,89 de IRRF utilizado como dedução do IRPJ devido no ano-calendário de 2002, observando-se que não foi confirmado o valor de R\$3.996,56 a título de IRRF, código 3426, de aplicação financeira de renda fixa do Banco Santander Meridional S/A.

Nessa oportunidade foram retificados de ofício os dados constantes na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), fls. 153-166, na Demonstração do IRRF, fls. 181-183, nas DCTF, fls. 167-175, nas DIRF, fls. 184-188 e nos DARF, fls. 130-132, na forma detalhada na Tabela 2.

Tabela 2 – Saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002

(A)	DIPJ R\$ (B)	Parecer DRF R\$ (C)
IRPJ Devido	888.505,08	888.505,08
(-) Programa de Alimentação do Trabalhador	21.900,12	21.900,12
(-) Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente	5.475,12	5.475,12
(-) IRRF	17.035,45	13.038,89
(-) IRPJ Determinado sobre Base de Cálculo Estimada	1.134.355,63	960.280,37
(=) IRPJ a Pagar	(290.261,15)	(112.189,33)

Para tanto, cabe indicar o seguinte enquadramento legal: art. 165, art. 168 e 170, da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional CTN), art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 19 de fevereiro de 2005 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificada em 18.09.2008, fl. 449, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade em 20.10.2008, fls. 359-364, com os argumentos a seguir sintetizados.

Sobre o ano-calendário de 2000, suscita que o valor do saldo negativo é de R\$209.369,85 e diz comprovar o IRRF das fontes pagadoras:

(a) Banco Sudameris de Investimento S/A no valor de R\$12.474,86 do código 6800;

(b) Fiscagomma do Brasil Ltda no valor de R\$882,00 do código 1708; e

(c) Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A no valor de R\$28.644,19 do código 6800.

Em relação ao ano-calendário de 2001, informa que o valor do saldo negativo é de R\$462.314,78 e alega comprovar o IRRF das fontes pagadoras:

(a) Artegor Laminados Especiais Ltda no valor de R\$9.184,97 do código 3426;

(b) Artegor Laminados Especiais Ltda no valor de R\$3.791,11 do código 1708; e

(c) Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A no valor de R\$5.347,29 dos códigos 3426 e 5273.

Conclui

Uma vez avaliados todos os argumentos, justificativas e provas descritas anexas a este manifesto, solicitamos que seja revisto o valor do saldo negativo constituído no ano-calendário de 2002, bem como os valores glosados relativos ao período mencionado. [...]

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Está registrado como resultado do Acórdão da 5ª TURMA/DRJ/POA/RS nº 10-36.578, de 12.01.2012, fls. 457-464: “Manifestação de Inconformidade Improcedente”.

Restou ementado

Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000

COMPENSAÇÃO DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ. COMPROVAÇÃO.

Cabe à contribuinte comprovar, na forma exigida pela legislação, a existência do crédito tributário que pretende utilizar para a realização e compensação, devendo a administração atender ao pedido somente diante da liquidez e certeza do referido crédito. Notas Fiscais de emissão própria e registros contábeis da contribuinte não atendem à exigência fiscal.

Notificada em 12.03.2012, fls. 467, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 11.04.2012, fls. 469-472, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge e reitera os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade.

Toda numeração de folhas indicada nessa decisão se refere à paginação eletrônica dos autos em sua forma digital ou digitalizada.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

A Recorrente suscita que as compensações formalizadas nos Per/DComp devem ser homologadas.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. Posteriormente, ou seja, em de 30.12.2003, ficou estabelecido que a Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para

os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. O procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de tributo pago a maior¹.

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor dela dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais².

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe à Recorrente detalhar os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental pré-constituída imprescindível à comprovação das matérias suscitadas. Por seu turno, a autoridade julgadora, orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal. Desta forma, a comprovação, de maneira inequívoca, a liquidez e a certeza do valor pleiteado a título de restituição gera direito à compensação de débito até o valor reconhecido³.

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor dos incentivos fiscais previstos na legislação de regência, do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ ou a CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ ou de CSLL a pagar ou a ser compensado no encerramento do ano-calendário, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza⁴.

Em relação à dedução de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), a legislação prevê que no regime de tributação com base no lucro real a pessoa jurídica pode deduzir do valor apurado no encerramento do período, o valor retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente⁵. Para tanto, as pessoas jurídicas são obrigadas a prestar aos órgãos da RFB, no prazo legal, informações sobre os rendimentos que pagaram ou creditaram no ano-calendário anterior, por si ou como representantes de terceiros, com indicação da natureza das respectivas importâncias, do nome, endereço e número de

¹ Fundamentação legal: art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, 1º e art. 2º, art. 51 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

² Fundamentação legal : art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995, art. 6º e art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e art. 1º e art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

³ Fundamentação legal: art. 37 da Constituição Federal, art. 14, art. 15, art. 16, art. 17, art. 26-A e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e inciso i do art. 333 do Código de Processo Civil.

⁴ Fundamentação legal: art. 170 do Código Tributário Nacional, art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

⁵ Fundamentação legal: Lei 10.833 de 29 de dezembro de 2003.

inscrição no CNPJ, das pessoas que o receberam, bem como o imposto de renda retido da fonte, mediante a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF). Também as pessoas jurídicas que efetuarem pagamentos com retenção do imposto na fonte devem fornecer à pessoa jurídica beneficiária, até o dia 31 de janeiro, documento comprobatório, em duas vias, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto retido no ano-calendário anterior, que no caso é o Informe de Rendimentos. Assim, o valor retido na fonte somente pode ser compensado se a pessoa jurídica possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora para fins de apuração do saldo negativo de IRPJ no encerramento do período⁶. Ademais, a pessoa jurídica poderá deduzir da do IRPJ devido o valor retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do tributo (Súmula CARF nº 80).

A legislação prevê que o valor do IRRF é considerado como antecipação do IRPJ devido referentes aos códigos de arrecadação nºs

- 1708 - prestações de serviços efetuados por pessoas jurídicas (art. 83 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995);

- 3426 - aplicações financeiras em renda fixa (art.65 e art. 76 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995);

- 5273 – operações de swap (art. 76 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 51 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996); e

- 6800 – fundo de investimento financeiro - renda fixa (art. 73 e art. 76 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 29, art. 30, art. 31 e art. 32 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997).

Feitas essas considerações normativas, tem cabimento a análise da situação fática tendo em vista os documentos já analisados pela autoridade de primeira instância de julgamento e aqueles produzidos em sede de recurso voluntário.

Em relação ao ano-calendário de 2000 foram retificados de ofício os dados constantes na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), fls. 107-120, na Demonstração do IRRF/DIPJ, fls. 121-123, nas DCTF, fls. 128-129, na DIRF, fls. 124-127 e nos DARF, fls. 130-132, na forma exposta na Tabela 3.

Tabela 3 – Saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000

Cálculo da IRPJ a Pagar (A)	Valores DIPJ R\$ (B)	Valores Parecer DRF R\$ (C)
IRPJ Devido	1.387.576,46	1.387.576,46
(-) Programa de Alimentação do Trabalhador	33.877,84	33.877,84
(-) Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente	8.000,00	8.000,00
(-) IRRF	46.401,61	5.209,10
(-) IRPJ Determinado sobre Base de Cálculo Estimada	1.508.666,86	1.508.666,86

⁶ Fundamentação legal: art. 86 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982 e art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

(=) IRPJ a Pagar	(209.369,85)	(168.177,34)
------------------	--------------	--------------

Vale esclarecer que não foi considerado como correto o valor de R\$41.192,51 a título de IRRF que a Recorrente diz correto, com conformidade com a Tabela 4.

Tabela 4 – Comparativo entre os valores constantes na DIPJ e na DIRF do ano-calendário de 2000

(a) Banco Sudameris de Investimento S/A no valor de R\$12.474,86 do código 6800 que a Recorrente diz ter direito:

- na DIRF, fl. 126, consta o rendimento de R\$125.010,32 e o IRRF de R\$25.002,03 o qual foi considerado como correto no Parecer DRF;

- na Demonstração do IRRF/DIPJ, fls. 121-123 a Recorrente indicou o rendimento de R\$187.384,46 e o IRRF de R\$37.476,89;

- por essa razão não foi levado em conta em conta o IRRF de R\$12.474,86, por falta de comprovação:

Descrição (A)	Pessoa Jurídica (B)	CNPJ (C)	Código Receita (D)	Valor do Rendimento R\$ (E)	Valor do IRRF R\$ (F)
DIPJ	Banco Sudameris de Investimento S/A	71.587 01810001-80	6800	187.384,46	37.476,89
DIRF	Banco Sudameris de Investimento S/A	71.587 01810001-80	6800	125.010,32	25.002,03
Falta de Comprovação pela Recorrente					12.474,86

(b) Fiscagomma do Brasil Ltda no valor de R\$882,00 do código 1708 que a Recorrente diz ter direito:

- na DIRF, fl. 127, consta o rendimento de R\$53.900,00 e o IRRF de R\$808,50;

- na Demonstração do IRRF/DIPJ, fls. 121-123 a Recorrente indicou o rendimento de R\$58.800,00 e o IRRF de R\$882,00;

- por essa razão não foi levado em conta em conta o IRRF de R\$73,50, por falta de comprovação:

Descrição (A)	Pessoa Jurídica (B)	CNPJ (C)	Código Receita (D)	Valor do Rendimento R\$ (E)	Valor do IRRF R\$ (F)
------------------	------------------------	-------------	-----------------------	-----------------------------------	-----------------------------

Processo nº 11065.000211/2008-70
Acórdão n.º 1801-001.687

S1-TE01
Fl. 579

DIPJ	Fiscagomma do Brasil Ltda	90.992.578/0001-0	1708	53.900,00	808,50
DIRF	Fiscagomma do Brasil Ltda	90.992.578/0001-0	1708	58.800,00	882,00
Falta de Comprovação pela Recorrente					73,50

(c) Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A no valor de R\$28.644,19 dos códigos 6800, 3426 e 5273 que a Recorrente diz ter direito:

- na DIRF, fl. 127, consta o rendimento de R\$292.765,69 e o IRRF de R\$58.552,87;

- na Demonstração do IRRF/DIPJ, fls. 121-123 a Recorrente indicou o rendimento de R\$435.985,05 e o IRRF de R\$87.197,01;

- por essa razão não foi levado em conta em conta o IRRF de R\$28.644,14, por falta de comprovação:

Descrição (A)	Pessoa Jurídica (B)	CNPJ (C)	Código Receita (D)	Valor do Rendimento R\$ (E)	Valor do IRRF R\$ (F)
DIPJ	Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A	192 702067/000106	6800 3426 5273	435.985,05	87.197,01
DIRF	Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A	192 702067/000106	6800 3426 5273	292.765,69	58.552,87
Falta de Comprovação pela Recorrente					28.644,14

Em relação ao ano-calendário de 2001 foram retificados de ofício os dados constantes na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), fls. 133-142, na Demonstração do IRRF/DIPJ, fls. 146-148, nas DIRF, fls. 149-152, nas DCTF, fls. 143-145 e nos DARF, fls. 130-132, na forma exposta na Tabela 5.

Tabela 5 – Saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001

Cálculo da IRPJ a Pagar (A)	Valores DIPJ R\$ (B)	Valores Parecer DRF R\$ (C)
IRPJ Devido	0,00	0,00
(-) Programa de Alimentação do Trabalhador	0,00	0,00
(-) Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente	0,00	0,00
(-) IRRF	171.819,84	161.078,81
(-) IRPJ Determinado sobre Base de Cálculo Estimada	290.494,94	289.857,68
(=) IRPJ a Pagar	(462.314,78)	(450.936,49)

Vale esclarecer que não foram confirmados o valor de R\$10.741,03 a título de IRRF e o valor de R\$637,26 a título de IRPJ determinado sobre base de cálculo estimada que a Recorrente diz correto, com conformidade com a Tabela 6.

Tabela 6 – Comparativo entre os valores constantes na DIPJ e na DIRF do ano-calendário de 2000

(a) Artegor Laminados Especiais Ltda no valor de R\$9.184,97 do código 3426 que a Recorrente diz ter direito:

- a DIRF não foi encontrada nos sistemas internos da RFB, por isso não foi considerado como correto;

- na Demonstração do IRRF/DIPJ, fls. 146-148 o rendimento de R\$45.924,80 e o IRRF de R\$9.184,97;

- por essa razão não foi levado em conta em conta o IRRF de R\$9.184,97, por falta de comprovação em Informe de Rendimentos:

Descrição (A)	Pessoa Jurídica (B)	CNPJ (C)	Código Receita (D)	Valor do Rendimento R\$ (E)	Valor do IRRF R\$ (F)
DIPJ	Artegor Laminados Especiais Ltda	03.133.678/0001-30	3426	45.924,80	9.184,97
DIRF	Artegor Laminados Especiais Ltda	03.133.678/0001-30	3426	Não Registrada na RFB	Não Registrada na RFB
Falta de Comprovação pela Recorrente					9.184,97

(b) Artegor Laminados Especiais Ltda no valor de R\$3.791,13 do código 1708 que a Recorrente diz ter direito:

- na DIRF, fl. 150, consta o rendimento de R\$252.741,67 e o IRRF de R\$3.791,13;

- na Demonstração do IRRF/DIPJ, fls. 146-148, consta o rendimento de R\$252.740,67 e o IRRF de R\$3.791,13, cujo valor foi considerado como correto no Parecer/DRF;

Descrição (A)	Pessoa Jurídica (B)	CNPJ (C)	Código Receita (D)	Valor do Rendimento R\$ (E)	Valor do IRRF R\$ (F)
DIPJ	Artegor Laminados Especiais Ltda	03.133.678/0001-30	1708	252.740,67	3.791,13
DIRF	Artegor Laminados Especiais Ltda	03.133.678/0001-30	1708	252.741,67	3.791,13

	Especiais Ltda				
Comprovação pela Recorrente					3.791,13

(c) Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A no valor de R\$5.347,29 dos códigos 3426 e 5273 que a Recorrente diz ter direito:

- na DIRF, fl. 152, consta (a) no código 3426 o rendimento de R\$124.888,01 e o IRRF de R\$24.977,15 e (b) no código 5273 o rendimento de R\$79.841,05 e o IRRF de R\$15.988,20;

- no Informe de Rendimentos Financeiros, fl. 432, consta: (a) no código 3426 o rendimento de R\$152.081,41 e o IRRF de R\$30.396,21 e (b) no código 5273 o rendimento de R\$79.841,05 e o IRRF de R\$15.988,20;

- na Demonstração do IRRF/DIPJ, fls. 146-148, a Recorrente indicou: (a) no código 3426 o rendimento de R\$26.736,50 e o IRRF de R\$5.347,29 e (b) no código 6800 o rendimento de R\$231.922,86 e o IRRF de R\$46.384,51;

- no Parecer/DRF foi considerado como correto o somatório de IRRF de R\$46.384,41 e assim não foi considerado como correto o IRRF de R\$5.347,29, uma vez que não se encontra em DIRF nos sistemas internos da RFB e ainda não foi apresentado o Informe de Rendimentos desse valor remanescente, de modo que não há comprovação:

Descrição (A)	Pessoa Jurídica (B)	CNPJ (C)	Código Receita (D)	Valor do Rendimento R\$ (E)	Valor do IRRF R\$ (F)
DIPJ	Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A	192 702067/000106	3426	26.736,50	5.347,29
DIRF	Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A	192 702067/000106	3426	124.888,01	24.977,15
Informe de Rendimentos	Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A	192 702067/000106	3426	152.081,41	30.396,21
Comprovação pela Recorrente					30.396,21

Descrição (A)	Pessoa Jurídica (B)	CNPJ (C)	Código Receita (D)	Valor do Rendimento R\$ (E)	Valor do IRRF R\$ (F)
DIPJ	Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A	192 702067/000106	5273	Não Registrado na DIPJ	Não Registrado na DIPJ
DIRF	Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A	192 702067/000106	5273	79.841,05	15.988,20
Informe de Rendimentos	Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A	192 702067/000106	5273	79.841,05	15.988,20

Processo nº 11065.000211/2008-70
Acórdão n.º **1801-001.687**

S1-TE01
Fl. 582

Comprovação pela Recorrente	15.988,20
-----------------------------	-----------

Descrição (A)	Pessoa Jurídica (B)	CNPJ (C)	Código Receita (D)	Valor do Rendimento R\$ (E)	Valor do IRRF R\$ (F)
DIPJ	Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A	192 702067/000106	6800	231.922,86	46.384,51
DIRF	Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A	192 702067/000106	6800	Não Registrada na RFB	Não Registrada na RFB
Falta de Comprovação pela Recorrente					46.384,51

No que se refere ao valor de valor de R\$637,26 a título de IRPJ determinado sobre base de cálculo estimada que a Recorrente diz correto:

Saldo Negativo Ano- Calendário 2000 R\$ (A)	Código do Débito (B)	Período de Apuração Débito (C)	Valor do Débito R\$ (D)	Juros de Mora Incidente (E)	Valor do Débito Deflacionado R\$ (F)	Saldo Devedor do Débito R\$ (G)
168.177,34	2362	02/2001	69.422,19	2,27%	67.881,28	0,00
100.296,06	2362	03/2001	104.233,06	3,29%	100.913,02	637,26

Analizando mas informações detalhadas, verifica-se que não Cabe razão à Recorrente.

Para ambos os anos-calendário de 2000 e 2001, a Recorrente instrui os autos com as Notas Fiscais de Serviços, fls. 367-377, 418-429, 517-528, os Demonstrativos de Investimento, fls. 381-387 os Informes de Rendimentos Financeiros dos anos-calendário de 1999 e 2002, fls. 378-380 e 568, os DARF e Demonstrativos de fontes pagadoras, fl. 389-417, 435-436, 487-513, 531-567 e o Livro Razão, fl. 529. Contudo, esses elementos não formam um conjunto probatório robusto de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de tributo pago a maior.

Vale ressaltar que essas divergências já eram de conhecimento da Recorrente, pois constam expressamente como fundamento do Parecer DRF/NHO/RS nº 336, de 14.08.2008, fls. 322-331, e do Acórdão da 5ª TURMA/DRJ/POA/RS nº 10-36.578, de 12.01.2012, fls. 457-464, dos quais da qual a Recorrente foi validamente cientificada, fls. 449 e 467. 53. Além disso, o Erário envidou todos os recursos normativos possíveis na busca verdade material, tendo em vista o princípio da moralidade administrativa⁷. A alegação relatada pela defendente, consequentemente, não está justificada.

Em assim sucedendo, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

Voto Vencedor

Conselheiro Roberto Massao Chinen, Redator Designado.

Trata o processo de Per/Dcomps, às fls. 05/61, em que o contribuinte apresentou crédito de saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2002, para compensar débitos ali declarados.

Na composição do saldo negativo do IRPJ, o contribuinte utilizou estimativas compensadas com crédito de saldo negativo de IRPJ dos anos calendários 1997, 2000 e 2001. Pelo despacho decisório DRF/Novo Hamburgo (fl. 332), proferido em 14/08/2008, a autoridade administrativa homologou parcialmente as compensações, com base no Parecer DRF/NHO/Seort nº 336/2008, de 14/08/2008 (fls. 322/331). Para o ano calendário de 1997, não foi reconhecido saldo negativo, já que parte das estimativas, que o contribuinte alegou terem sido compensadas, não foram reconhecidas como quitadas. Para o ano calendário de 2000, o saldo negativo foi reduzido de R\$ 209.369,85 para R\$ 168.177,34, já que a DRF reconheceu retenções de fonte somente de R\$ 5.209,10 dos R\$ 46.401,61 utilizados pelo contribuinte. Para o ano calendário de 2001, o saldo negativo foi reduzido de R\$ 462.314,78 para R\$ 450.936,49, resultante da redução das retenções de fonte, de R\$ 171.819,84 para R\$ 161.078,81, e das estimativas, de R\$ 290.949,94 para R\$ 289.857,68. Essas decisões tiveram impacto na apuração do saldo negativo do IRPJ do ano calendário de 2002, que foi reduzido de R\$ 290.261,15 para R\$ 112.189,33, já que a DRF reconheceu somente R\$ 13.038,89 de retenções de fonte dos R\$ 17.035,45 utilizados pelo contribuinte, e R\$ 960.280,37 de estimativas dos R\$ 1.134.355,63 utilizados na apuração.

Na manifestação de inconformidade contra o despacho decisório, às fls. 359/364, a interessada contestou a glosa das retenções de fonte dos anos calendário de 2000 e 2001, seus reflexos diretos nos respectivos SN e indiretos no SN de 2002.

A DRJ manteve integralmente o despacho decisório, conforme acórdão de fls. 457/465.

No recurso voluntário (fls. 469/472), a recorrente apresenta provas das retenções de fonte glosadas dos anos calendários 2000, 2001 e 2002, compostas por notas fiscais de serviços (fls. 367/377, 418/429, 517/528), demonstrativos de investimento (fls. 381/387), informes de rendimentos financeiros dos anos-calendário (fls. 378/380 e 568), Darfs e demonstrativos de fontes pagadoras (fls. 389/417, 435/436, 487/513, 531/567) e o Livro Razão (fl. 529). Acompanho o voto da relatora, quando ela argumenta que esses elementos não formam um conjunto probatório robusto das alegações do recorrente. De fato, a mera apresentação de Darfs que não vinculam a recorrente (como beneficiária das retenções), nem trazem nexos com os empréstimos pactuados entre as empresas são documentos insuficientes para a comprovação das retenções alegadamente sofridas. Além disso, as notas fiscais fazem prova contra o contribuinte, pois expressam em seu bojo que as retenções não foram efetuadas

pelas fontes pagadoras, que pagaram, à recorrente, o valor total bruto referido nas NFs e não o valor líquido, não obstante os valores de tributos destacados.

Por outro lado, convenço-me de que há, nos autos, outros elementos que comprovam que as retenções de fonte foram corretamente deduzidas pela empresa, conforme passo a fundamentar.

Ano calendário 2000

Relativamente ao ano calendário 2000, na apuração do IRPJ ao final do período, o contribuinte utilizou deduções de IRRF no total de R\$ 46.401,61, valor este que foi reduzido pela autoridade administrativa para R\$ 5.209,10. Segundo explicações dadas no Parecer DRF/NHO/Seort nº 336/2008, à fl. 325, foram levadas em consideração as Dirfs declaradas pelas fontes pagadoras que constam nos sistemas da RFB (folhas 123 a 126). A análise resultou na glosa de R\$ 41.192,51, conforme resumido na tabela abaixo:

FONTE PAGADORA	CÓDIGO RECEITA	DIPJ – FICHA 43	VALOR COMPROVADO (DIRF/COMPROVANTE)	VALOR GLOSADO
Banco Sudameris	6800	R\$ 37.476,89	R\$ 25.002,02	R\$ 12.474,87
Fiscagomma do Brasil	1708	R\$ 882,00	R\$ 808,50	R\$ 73,50
Banco do Estado do RGS	6800	R\$ 87.197,01	R\$ 58.552,87	R\$ 28.644,14
TOTAL		R\$ 125.555,90	R\$ 84.363,41	R\$ 41.192,51

Ocorre que a glosa foi calculada, não com base no valor efetivamente utilizado pela empresa na apuração do IRPJ ao final de 2000, mas sim em relação aos valores informados na ficha 43 da DIPJ. Nessa ficha, o contribuinte incluiu dados de retenção de outras fontes pagadoras, além das três analisadas pela DRF. Verifica-se que o contribuinte não utilizou o total de retenções informadas na ficha 43, já que a soma delas, considerando somente essas três fontes (R\$ 125.555,90) é superior ao valor deduzido na apuração (R\$ 46.401,61). Logo, a DRF glosou valores de IRRF que não foram deduzidos pelo contribuinte na apuração do IRPJ, procedimento este que é inaceitável. Se o próprio agente fiscal afirma que há valores comprovados por DIRF de retenções que totalizam R\$ 84.363,41, o mínimo que se espera é que aceite o valor utilizado pelo contribuinte, que foi de R\$ 46.401,61.

Observe-se que, por ocasião da análise da dedução do IRRF, a DRF não questionou se as receitas correspondentes às retenções foram ou não oferecidas à tributação, eis que sua conclusão deu-se somente pelo cotejo entre o valor informado na ficha 43 e o valor comprovado por DIRF. Entendo, contudo, que não há motivos para duvidar da tributação daquelas receitas, tendo em vista que os totais de receitas de prestação de serviços e de rendimentos financeiros informados na DIPJ são compatíveis com as deduções de fonte analisadas no quadro acima. De fato, as retenções decorrentes de prestação de serviços correspondem a receitas de R\$ 58.800,00, e constam, na DIPJ, receitas de prestação de serviços de R\$ 284.742,65. As retenções de natureza financeira correspondem a receitas de R\$ 435.985,05 + R\$ 187.384,46 = R\$ 623.369,51, sendo que as receitas financeiras informadas na DIPJ foi de R\$ 1.361.470,62. Sendo assim, considero que deve prevalecer o saldo negativo apurado pelo contribuinte, no ano calendário 2000, no valor R\$ 209.369,85.

Para o ano calendário de 2001, a autoridade fiscal reduziu as retenções de fonte de R\$ 171.819,84 para R\$ 161.078,81, e, quanto às estimativas, reconheceu somente R\$ 289.857,68 dos R\$ 290.949,94 deduzidos pela empresa. Como a diferença nas estimativas deveu-se à retificação no saldo negativo do ano 2000, e levando em conta que esse crédito foi restabelecido, conforme acima explicado, impõe-se o reconhecimento da totalidade das estimativas de 2001, ou seja, R\$ 290.949,94.

Em relação às deduções de fonte, a DRF repetiu o procedimento adotado para o ano 2000, e glosou R\$ 10.741,03 conforme abaixo resumido:

FONTE PAGADORA	CÓDIGO RECEITA	DIPJ – FICHA 43	VALOR COMPROVADO (DIRF/COMPROVANTE)	VALOR GLOSADO
Artegor Laminados Ltda	3426	R\$ 9.184,97	R\$ 3.791,23	R\$ 5.393,74
Banco do Estado do RGS	3426/5273	R\$ 51.731,80	R\$ 46.384,51	R\$ 5.347,29
TOTAL		R\$ 60.916,77	R\$ 50.175,74	R\$ 10.741,03

Vale a mesma crítica feita anteriormente, acerca do indevido confronto entre valores comprovados e valores da ficha 43, em vez de considerar as retenções efetivamente utilizadas pelo contribuinte na apuração do IRPJ, de modo que a glosa merece ser afastada.

Observe-se que a DRF analisou somente duas fontes pagadoras, que representam pequena parcela das retenções utilizadas pelo contribuinte na apuração do IRPJ, as quais totalizaram R\$ 171.819,84. A explicação dada pela DRF, e compartilhada pela autoridade julgadora de primeira instância, foi que, apesar de o contribuinte ter apresentado os comprovantes de fls. 190/273, somente o de fl. 244 foi aceito, pois corresponde a comprovante de imposto de renda retido na fonte fornecido pela fonte pagadora. Para justificar essa decisão, a autoridade fiscal recorreu ao artigo 815 do RIR/99, segundo o qual “as pessoas jurídicas que compensarem com o imposto devido em sua declaração o retido na fonte, deverão comprovar a retenção correspondente com uma das vias do documento fornecido pela fonte pagadora”.

Com relação à comprovação das retenções, não compartilho com a forma limitada de aceitação comprobatória adotada pela autoridade administrativa. É que, no ordenamento processual pátrio, vige a diretiva da livre apreciação das provas, previsto no art. 131 do CPC, regra essa que também é contemplada no PAF, no art. 29 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

No caso, entendo que a DIRF é documento idôneo o suficiente para comprovar retenções de fonte, já que se trata de documento fiscal exigido pela Administração Tributária e fornecida pela fonte pagadora, assim como o é o comprovante de retenção fornecido em nome do beneficiário. Verifico que as DIRFs indicam um total de IRRF de R\$ 178.704,09, valor este que é compatível com o valor utilizado na apuração do IRPJ (R\$ 171.819,84). Observo também que a DRF não se pronunciou acerca da dedutibilidade das demais fontes pagadoras, além das duas indicadas no quadro supra, nem do oferecimento à tributação das respectivas receitas, já que a glosa deu-se na forma já explanada anteriormente, e todas as retenções restantes foram aceitas. Entretanto, verifico que tampouco há indícios de

falta de tributação das receitas. Efetivamente, de acordo com as DIRFs, as retenções informadas pelas fontes pagadoras correspondem a receitas de prestação de serviços de R\$ 257.746,71 e a receitas financeiras de R\$ 1.131.868,40. Na DIPJ/2002, o contribuinte informou receitas de serviços de R\$ 284.742,65 e financeiras de R\$ 1.361.470,62, o que demonstra compatibilidade entre retenções e receitas tributadas. Sendo assim, considero que deve prevalecer o saldo negativo apurado pelo contribuinte, no ano calendário de 2001, no valor R\$ 462.314,78.

Ano calendário 2002

Para o calendário de 2002, a DRF reconheceu R\$ 13.038,89 de retenções de fonte dos R\$ 17.035,45 utilizados pelo contribuinte, e R\$ 960.280,37 de estimativas dos R\$ 1.134.355,63 utilizados na apuração do imposto.

Na análise das retenções de fonte, a autoridade administrativa adotou o mesmo critério probatório do ano anterior, e analisou somente o documento de fl. 217 (fonte pagadora Banco Santander Meridional) dentre os apresentados pela impugnante, juntados às fls. 190/273. A DRF glosou R\$ 3.996,56, valor que corresponde ao informado na ficha 43 da DIPJ/2003, e justificou que a retenção não estava comprovada na DIRF nem nos documentos entregues pelo contribuinte. Por outro lado, no recurso voluntário, a recorrente juntou o comprovante de retenção emitido pelo Banco Santander, à fl. 568, demonstrando retenção de R\$ 2.454,01. A glosa não se justifica, uma vez que, a exemplo do ocorrido nos anos anteriores, a análise foi baseada no indevido confronto entre valores comprovados e valores da ficha 43, em vez de se considerar as retenções efetivamente utilizadas pelo contribuinte na apuração do IRPJ.

Observo ainda que a DRF novamente não se pronunciou acerca da dedutibilidade das demais fontes pagadoras nem do oferecimento à tributação das respectivas receitas, tendo sido aceitas todas as retenções restantes. Entretanto, constato que as DIRFs demonstram IRRF em valores superiores ao utilizado na apuração do IRPJ, e verifico que tampouco há indícios de falta de tributação das receitas. De fato, as DIRFs indicam um total de IRRF de R\$ 103.411,27, valor este que é bem superior ao utilizado na apuração do IRPJ (R\$ 17.035,45). As DIRFs atestam ainda que as retenções informadas pelas fontes pagadoras correspondem a receitas de prestação de serviços de R\$ 285.559,18 e a receitas financeiras de R\$ 495.590,55. Na DIPJ/2002, o contribuinte informou receitas de serviços de R\$ 759.858,23 e financeiras de R\$ 689.328,88, o que demonstra compatibilidade entre retenções e receitas tributadas.

Apuração do saldo negativo do IRPJ do ano calendário 2002

No Parecer DRF/NHO/Seort nº 336/2008, à fl. 329, ao apurar o saldo negativo do ano calendário 2002, a autoridade fiscal demonstra as glosas de estimativas e IRRF, que totalizaram R\$ 178.071,82, da seguinte forma:

DÉBITO	CÓD RECEITA	VALOR GLOSADO	MOTIVO
Estimativa IRPJ janeiro	2362	R\$ 1.150,22	Saldo negativo 2000 insuficiente
Estimativa IRPJ fevereiro	2362	R\$ 47.471,51	Saldo negativo 2000 insuficiente
Estimativa IRPJ abril	2362	R\$ 98.434,80	Saldo negativo 1997 insuficiente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Autenticado digitalmente em 25/10/2013 por ANA DE BARROS FERNANDES, Assinado digitalmente em 25/10/2013 por ANA DE BARROS FERNANDES, Assinado digitalmente em 30/10/2013 por CARMEN FERREIRA SARAIVA, As

sinado digitalmente em 30/10/2013 por ROBERTO MASSAO CHINEN

Impresso em 01/11/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 11065.000211/2008-70
Acórdão n.º **1801-001.687**

S1-TE01
Fl. 587

Estimativa IRPJ maio	2362	R\$ 27.018,73	Saldo negativo 1997 insuficiente
IRRF		R\$ 3.996,56	IRRF declarado a maior que o comprovado
TOTAL		R\$ 178.071,82	

Na presente decisão, estão sendo afastadas as glosas das estimativas de janeiro e fevereiro, bem como a das retenções de fonte, lembrando que as glosas das estimativas decorrentes do saldo negativo do período 1997 não foram questionadas. Assim, as estimativas comprovadas ficam corrigidas para R\$ 1.008.902,10 e as deduções de fonte devem ser restauradas pelo valor considerado pelo contribuinte. Tem-se assim o seguinte demonstrativo de apuração do IRPJ, em forma de quadro comparativo, com os cálculos feitos pelo contribuinte, os modificados pela DRF e mantidos na DRJ, e o julgado no presente voto. A nova apuração revela que o crédito reconhecido, a título de saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2002, é de R\$ 164.807,62.

RUBRICA	DIPJ	DRF/DRJ	CARF
Alíquota de 15%	547.503,05	547.503,05	547.503,05
Adicional	341.002,03	341.002,03	341.002,03
(-) Programa de Alimentação do Trabalhador	21.900,12	21.900,12	21.900,12
(-) Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente	5.475,03	5.475,03	5.475,03
(-) IRRF	17.035,45	13.038,89	17.035,45
(-) Imposto pago por estimativa	1.134.355,63	960.280,37	1.008.902,10
(=) IRPJ a pagar	-290.261,15	-112.189,33	-164.807,62

Por todo o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário, para reconhecer o crédito de saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2002 no valor R\$ 164.807,62, bem como homologar o direito creditório até o limite do crédito.

(assinado digitalmente)

Roberto Massao Chinen.